



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores".

DESPACHO:

31/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.521 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.521, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)



Altera a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º, *caput*, do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por lei municipal:" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 rege que "o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, **se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo**". (grifo nosso)

Wolgran Junqueira Ferreira (*in* Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 7ª ed. p.149) sobre isso consigna:

"Infere-se do enunciado que a lei material é o Decreto-



Lei nº 201 e a cassação do mandato dos Prefeitos, somente pode ocorrer pelo motivos alinhados no artigo 4º; mas, o processo, o modus faciendi, este sim, pode ser estabelecido por lei estadual.

*Este era o entendimento do Decreto-Lei nº 201, quando as leis orgânicas municipais tinham origem nas Assembléias Legislativas. Mas, com a modificação profunda feita pela Constituição Federal de 1988, o artigo 30 caput **passou esta competência para os municípios**. Surge um problema que deverá ser resolvido. À falta de qualquer opinião mais categorizada sobre o assunto, na qual pudéssemos basear nossa afirmativa, arcamos com a responsabilidade de assumi-la, no aguardo de opiniões dos doutos e dos Tribunais sobre a questão posta. Daremos a nossa, formulando o seguinte silogismo:*

O Decreto-Lei nº 201 atribuía aos Estados competência para modificarem o rito processual, pois eles é que tinham competência para editar as Leis Orgânicas; ora, a atual Constituição transferiu a cada município competência para a elaboração da sua Lei Orgânica; Logo, compete à Câmara Municipal, através da Lei Orgânica fixar o procedimento do processo de cassação do mandato.

É de ser que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 já antevia a possibilidade das Câmaras Municipais legislarem sobre a matéria, conforme se vê pelo inciso III do artigo 6º e inciso IV do artigo 8º, quando ainda as Leis Orgânicas eram editadas pelas Constituições Estaduais.

Assim sendo, cabe a cada Câmara Municipal fixar o rito processual, observando com muita acuidade do inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal, que garante a amplitude da defesa a todos os acusados. Também deverão ter a acuidade de seguir um caminho já trilhado anteriormente, e que não ofenda as normas constitucionais, sirvam como parâmetro a ser seguido ou similar e tenham uma fonte subsidiária de apoio. Desde que isto seja seguido, nada obsta, para o sucesso do empreendimento, que se reduzam prazos, etc. Inclusive seguir os ditames contidos no artigo 86 da Constituição Federal e os correspondentes nas Constituições dos Estados.” (grifo nosso)

Como se vê, com a mudança constitucional de 1988, não mais competindo ao Estado editar as leis orgânicas dos Municípios, a estes é que incumbe disciplinar o que lhes diz respeito, como é o caso do processo de cassação do mandato do Prefeito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com a introdução da alteração aqui proposta, evita-se a tormentosa questão que se arrasta nos tribunais, a propósito da competência ou não dos Municípios para disciplinar a matéria, uma vez que, segundo o projeto, ou os Municípios dispõem de lei que regra o assunto, caso em que a mesma prevalecerá, ou, em sua ausência, valer-se-ão da norma federal.

De igual modo, assentamos como sendo bastante lei ordinária para o caso, não se exigindo lei complementar, até porque, pelo princípio da simetria, basta ver-se o caráter da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, em âmbito federal.

A aprovação deste PL, a par de prestigiar a autonomia municipal, elevada ao nível constitucional, eliminará repetidos debates em seara judicial.

Sala das Sessões, em 23 de *agost.* de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

00688808-113

Caixa: 148

Lote: 80
PL N° 3521/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23 / 8 / 00 às 18:33
Nome	<i>Helena</i>
Ponto	3204



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e



prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

** Regulamentado pela Lei nº 9.265, de 12/02/1996.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE
DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

.....

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 6.793, de 11/06/1980.*

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.659, de 08/06/1971.*

.....

.....



LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

DEFINE OS CRIMES DE
RESPONSABILIDADE E REGULA O
RESPECTIVO PROCESSO DE
JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

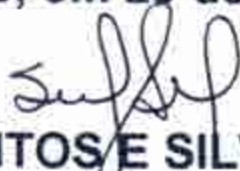
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.372/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regime Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/ por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

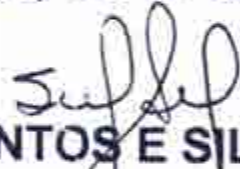
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.521/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.372/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 17/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.372/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 17/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
SECRETÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

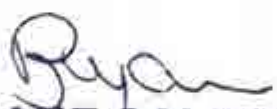
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.372B/1997

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



Câmara dos Deputados

REQ 307/2003

Autor: Osmar Serraglio

Data da
Apresentação: 25/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com a exceção do PL 3813/00, em vista de haver sido retirado por solicitação do autor. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de
tramitação:

Em 28/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 3372/00



REQUERIMENTO
(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº	120/1999 ✓
PL nº	2509/2000 ✓
PL nº	2860/2000 ✓
PL nº	3244/2000 ✓
PL nº	3372/2000 ✓
PL nº	3521/2000 ✓
PL nº	3943/2000 ✓
PL nº	3813/2000 ✓
PL nº	4285/2001 ✓
PL nº	4478/2001 ✓
PL nº	4479/2001 ✓
PL nº	4480/2001 ✓
PL nº	5139/2001 ✓
PL nº	5211/2001 ✓



Cey



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº	5578/2001 ✓
PL nº	5640/2001 ✓
PL nº	6511/2002 ✓
PL nº	6554/2002 ✓
PEC nº	525/2002 ✓
PLP nº	70/1999 ✓
PLP nº	106/2000 ✓

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.


Deputado OSMAR SERRAGLIO



SGM/P nº 523

Brasília, 23 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 307, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposições", comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com a exceção do PL 3813/00, em vista de haver sido retirado por solicitação do autor. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Anexo IV – Gab. 845
NESTA



Documento : 15055 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2000 (Apensos os PLs nº 3.521/00 e 3.943/00)

NÃO APRECIADO

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.372/2000 pretende acrescentar inciso ao artigo 5º do DL nº 201/67, dizendo que a superveniência de recesso na Câmara Municipal não suspende a tramitação do processo de cassação do mandato de Prefeito.

O PL nº 3.521/2000, apensado, do mesmo Autor, altera o caput do citado artigo para substituir a expressão "pela legislação do Estado respectivo" por "lei municipal".

O PL nº 3.943/00, também do mesmo Autor, altera a redação do inciso V do artigo 5º modificando a parte que indica quais peças processuais serão lidas na sessão de julgamento.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito dos projetos, nos termos regimentais.



II – VOTO DO RELATOR

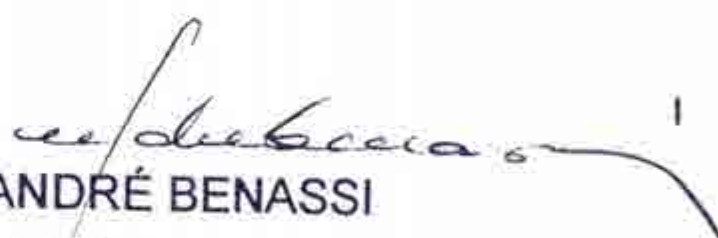
Nada há a opor no que tange a esta Comissão opinar, pois estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa, salvo a menção a “lei” na redação sugerida para o caput do artigo 5º: pode haver previsão na Lei Orgânica, não em lei em sentido estrito.

No mérito, os projetos nos parecem oportunos e merecem acolhida.

Somos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.372/00 e dos PLs nºs 3.521/00 e 3.943/00 apensados, e, no mérito, pela aprovação de todos na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2001.


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2000

(Apensos os PLs nºs 3.521/00 e 3.943/00)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PRINCIPAL E AOS APENSOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com nova redação no *caput* e inciso V e acrescido de um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Projeto pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido na legislação municipal:

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, e nesta serão lidas as peças requeridas e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VIII – a superveniência de recesso na Câmara Municipal não suspende a tramitação do processo de que trata este artigo." (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2001.

André Benassi
Deputado ANDRÉ BENASSI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.372/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 3.521/00, 3.943/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/04/2003 a 22/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.372/00****Apensados: Projetos de Lei nºs 3.521/00, 3.943/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 04/09/2003 a 11/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2000 (Apensos os PL nºs 3.521/00 e 3.943/00)

Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências"

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto visa a acrescentar um inciso ao artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67, para dizer que "a superveniência de recesso na Câmara Municipal não suspende a tramitação do processo de que trata este artigo".

O artigo 5º dispõe sobre o processo de cassação de mandato do Prefeito pelo cometimento de infração político-administrativa.

Está apensado o PL nº 3.521/00, do mesmo Autor, que visa a modificar a redação do **caput** do artigo 5º para substituir a menção à lei estadual por menção à lei municipal.

Está apensado, também, o PL nº 3.943/00, do mesmo Autor, que altera a redação do inciso V do artigo 5º para suprimir menção à leitura integral dos autos do processo.

Distribuído apenas a esta Comissão, deve pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido apresentadas emendas.



D9937B7E06



II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

O proposto no projeto é regra processual, vindo introduzir-se no diploma legal de maneira coerente e sem causar prejuízo algum ao ali disposto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (desde 1995) vem no sentido de considerar as condutas previstas no artigo 4º do Decreto-lei nº 201/67, como "crimes de responsabilidade", a serem julgadas pela Câmara e apenas com a cassação do mandato do Prefeito.

Temos, portanto, que as anteriormente denominadas "infrações político-administrativas" devem ser tomadas como "crimes de responsabilidade". Como crimes que são, devem estar previstos em lei federal, afastada a possibilidade de modificação (de qualquer espécie) prevista em lei municipal.

Quanto ao processo, entendo que não há como prever-se as respectivas regras em lei que não seja a federal.

A redação original do artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67 reflete o quadro jurídico constitucional da época de sua edição – particularmente a competência estadual para editar as lei orgânicas municipais.

O sistema inaugurado em 1988 é diferente, e afasta essa (e outras) influência do Estado na organização do Município.

Assim, não há como justificar a presença, no **caput** do artigo 5º, de menção à lei estadual.

No entanto, não é possível substituí-la pela menção à lei municipal.



D9937B7E06



A razão está no teor do inciso I do artigo 22 da Constituição da República: é competência privativa da União legislar sobre direito processual.

Se temos o artigo 5º da Decreto-lei nº 201/67 como regra definidora do processo de cassação do mandato do Prefeito por crimes de responsabilidade (como assevera o Supremo Tribunal Federal), resta apenas concluir que tal artigo encerra matéria de direito processual, no que se assemelha à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Se é matéria processual, incide a competência privativa da União.

Isto impede a aprovação do PL nº 3.521/00, apenso.

Quanto ao projeto nº 3.943/00, entendo que a leitura de todo o processo pode, mesmo, revelar-se inútil e até contraproducente.

De qualquer forma, cabe aos Vereadores decidir sobre a extensão e profundidade de leitura dos autos.

Assim, entendo útil modificar a redação do dispositivo legal, mas de modo ligeiramente diferente do proposto no segundo apenso.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela inconstitucionalidade do PL nº 3.521/00;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, na forma do substitutivo em anexo, pela aprovação dos PLs nºs 3.372/00 e 3.943/00.

Sala da Comissão, em 24 de SETEMBRO de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator



D9937B7E06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.372/00 E 3.943/00

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral." (NR)

Art. 2º O art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 5º

VIII – a superveniência de recesso na Câmara Municipal não suspende a tramitação do processo de que trata este artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

30555210-113



D9937B7E06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2000

(Apensos os PLs nºs 3.521/00 e 3.943/00)

Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências"

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em função da discussão havida na sessão de 8 de junho do corrente, dê-se ao inciso V do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

"V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores, e pelos denunciados e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral." (NR)

Sala da Comissão, em 08 de JUNHO de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

2004_12976_Aloysio Nunes Ferreira_113



8E5E1A5531



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Eduardo Cardozo pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.372/2000 e do de nº 3.943/00, apensado, com substitutivo; e pela inconstitucionalidade do de nº 3.521/00, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Lindberg Farias, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores, e pelos denunciados e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral." (NR)

Art. 2º O art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

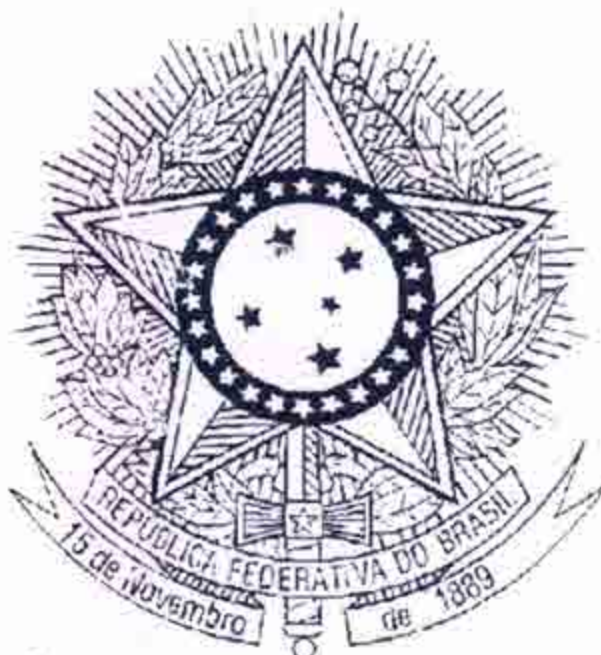
"Art. 5º

VIII – a superveniência de recesso na Câmara Municipal não suspende a tramitação do processo de que trata este artigo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2004


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.372-A, DE 2000
(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 3.943/00, apensado, com substitutivo; e pela inconstitucionalidade do de nº 3.521/00, apensado (relator: DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3.521/00 e 3.943/00

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

23

REQ 307/2003

Autor: Osmar Serraglio

**Data da
Apresentação:** 25/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com a exceção do PL 3813/00, em vista de haver sido retirado por solicitação do autor. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 28 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 3521/00 ap as 3372/00



REQUERIMENTO
(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº	120/1999 ✓
PL nº	2509/2000 ✓
PL nº	2860/2000 ✓
PL nº	3244/2000 ✓
PL nº	3372/2000 ✓
PL nº	3521/2000 ✓
PL nº	3943/2000 ✓
PL nº	3813/2000
PL nº	4285/2001 ✓
PL nº	4478/2001 ✓
PL nº	4479/2001 ✓
PL nº	4480/2001 ✓
PL nº	5139/2001 ✓
PL nº	5211/2001 ✓



OSMAR SERRAGLIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº	5578/2001 ✓
PL nº	5640/2001 ✓
PL nº	6511/2002 ✓
PL nº	6554/2002 ✓
PEC nº	525/2002 ✓
PLP nº	70/1999 ✓
PLP nº	106/2000 ✓

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.


Deputado OSMAR SERRAGLIO



SGM/P nº 523

Brasília, 03 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 307, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposições", comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com a exceção do PL 3813/00, em vista de haver sido retirado por solicitação do autor. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Anexo IV – Gab. 845
NESTA



Documento : 15055 - 1